



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2024

ACRESCENTA O ARTIGO 153-B A LEI Nº 2.693/1.997.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Dra. Ivanete:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 153-B a Lei nº 2.639/1.997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153-B *Existindo base de cálculo fixado em Lei Federal dos adicionais previstos no parágrafo único do artigo 149, §1º do artigo 150 e parágrafo único do artigo 151, está deverá ser observada, exceto se a lei municipal for mais benéfica.*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2024.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSD

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

PROTOCOLO 50039/2024 - 30/10/2024 14:12 - PROCESSO 1082/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo garantir a correta aplicação da base de cálculo das atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas no âmbito municipal, quando esta for fixado por Lei Federal.

Devemos observar que a União detém competência privativa para legislar sobre o Direito do Trabalho, conforme determina expressamente o art. 22, I, da Constituição da República. E, nos termos do inc. XVI, desse mesmo artigo, a fixação de condições para o exercício das profissões inscreve-se no âmbito da competência privativa da União, de forma que a lei federal regulamentadora passa a reger todos os profissionais que preencham os requisitos nela previstos.

Nesse passo, o ente municipal obriga-se a respeitar a legislação emanada da União, competente para legislar sobre o assunto, não podendo editar lei municipal que limite a base de cálculo do adicional fixada em Lei Federal, restringindo o direito já garantido.

Havendo, portanto, legislação ordinária específica que fixa a forma do cálculo do adicional de insalubridade, não pode e não deve o Executivo deixar de cumprir a legislação federal e cumprir a legislação municipal, em razão de fixação de sua competência de forma residual e, por consequência, não aplicar o percentual ou a base de cálculo de forma correta ao servidor público municipal.

A exemplo dessa situação temos que recentemente houve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em favor dos agentes comunitários de saúde, mas que por um lapso não foi observado que no pedido inicial também houve a inserção dos agentes de combate a endemia, onde foi determinado que deve ser observado pelo Executivo a aplicação da Lei nº 11.350/2006 e não da Lei Municipal nº 2.693/1.997, sendo que tal assunto foi objeto de requerimentos por parte dessa Edil.

Assim, a inserção na Lei Municipal nº 2.693/1997 do dispositivo supra, supriria uma interpretação legal para o não atendimento de Legislação Federal, em relação a correta aplicação da base de cálculo do adicional, deixando de haver situações desiguais entre servidores em uma mesma situação jurídica como a acima verificada.

“Deus Seja Louvado”

2

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Sob o aspecto material, a iniciativa dá maior efetividade ao disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal que prevê como direito social do trabalhador o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Devemos ainda observar que não estamos fixando os percentuais ou quais os tipos de adicionais serão pagos, mas apenas observado que quando houver Legislação Federal sobre o assunto está deva ser observada, exceto se não for prejudicial ao servidor público municipal. Dessa forma não adentramos aos preceitos contidos no artigo 58 da LOMB, uma vez que o vereador pode propôs Lei Complementar, nos termos do artigo 57 da LOMB.

Diante disso, face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2024.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSD

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=EWA670ZC7XRZ1Z6D>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EWA6-70ZC-7XRZ-1Z6D



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:50039/2024 - 30/10/2024 - 14:12 - EWA6-70ZC-7XRZ-1Z6D